

ACÓRDÃO Nº 4699/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.442/2009-3
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Paulo Lemos Barbosa (CPF: 049.142.107-97), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68) e a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).
4. Unidade: Prefeitura de Ibitirama/ES.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secex/4 e Secex/7.
8. Advogado constituído nos autos: Bruno Ribeiro Gaspar (OAB/ES 9.524).
- 8.1. Interessado em sustentação oral: Bruno Ribeiro Gaspar (OAB/ES 9.524), em nome de Paulo Lemos Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1.057/2002, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Ibitirama/ES, com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro àquela Municipalidade para a aquisição de Unidade Móvel de Saúde – UMS, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o Sr. Paulo Lemos Barbosa, solidariamente, com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., ao pagamento dos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, de seu Regimento Interno do Tribunal), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a contar das datas indicadas até o dia efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
Paulo Lemos Barbosa CPF 049.142.107-97 (Então Prefeito do município de Ibitirama/ES)	28.722,00	15/5/2003
Luiz Antônio Trevisan Vedoin CPF 594.563.531-68 (Administrador de Fato da empresa fornecedora do bem)		
Klass Comércio e Representação Ltda. CNPJ 02.332.985/0001-88 (Empresa contratada)		

9.2. aplicar aos responsáveis Paulo Lemos Barbosa e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Klass Comércio e Representação Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Fundo

Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público daquele Estado.

10. Ata nº 22/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4699-22/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador